ACÓRDÃO TC-602/2008

PROCESSO - TC-1362/2007

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - RESPONSÁVEL: CÉLIO MOREIRA DE BRITO - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RESPONSÁVEL: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS - ATOS IRREGULARES - MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1362/2007, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Célio Moreira de Brito, Presidente da Câmara Municipal e Lucas de Oliveira Santos, agente responsável pelo encaminhamento das contas no exercício supra citado.

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em sessão ordinária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

Considerando que Sr. Lucas de Oliveira Santos foi declarado revel, através da Decisão TC-4836/2008;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de dezembro de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza:

- 1. Julgar irregulares as contas do Sr. Célio Moreira de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2006, com base no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com multa no valor correspondente a 1.000 (hum mil) VRTE, de acordo com o artigo 96 do mesmo diploma legal, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:
- **1.1.** Divergência do Resultado Patrimonial no valor de R\$ 158.988,15 (cento e cinqüenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) infringência ao artigo 105 e anexo 15, da Lei nº 4.320/64;
- **1.2.** Pagamento indevido de sessões extraordinárias aos vereadores no valor de R\$ 27.000,00, correspondentes a 15.959,33 VRTE (quinze mil, novecentos e cinqüenta e nove VRTE e trinta e três centésimos) infringência à Emenda Constitucional nº 50/2006 e ao Parecer Consulta TC-24/2006;
- **1.3.** Gasto total do Poder Legislativo acima do limite permitido, no valor de R\$ 5.151,35 (cinco mil, cento e cinqüenta e um reais e trinta e cinco centésimos) infringência ao artigo 29-A, inciso I, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25.

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Célio Moreira de Brito a **ressarcir** ao **erário municipal** a importância correspondente a 15.959,33 VRTE (quinze mil, novecentos e

ACÓRDÃO TC-602/2008

Fls.

dvs/rcjmv/pm

cinquenta e nove VRTE e trinta e três centésimos), referente ao item 1.2, acima

descritos.

2. Aplicar ao Sr. Lucas de Oliveira Santos, agente responsável pelo

encaminhamento das contas, **multa** no valor correspondente a 500 (quinhentos)

VRTE, face ao não atendimento à decisão preliminar nº 531/2008 (Termo de

Notificação nº 1335/2008), devendo esta quantia ser recolhida ao **Tesouro**

Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispõem os Srs. Célio Moreira de Brito e Lucas de Oliveira Santos do prazo de

trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal,

para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida,

comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, a Análise Técnica Contábil nº

251/2007 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 5258/2008, ambas da 6ª

Controladoria Técnica, o Parecer nº 1362/2007, da ilustrada Procuradoria de

Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Marcos

Miranda Madureira, Presidente, Umberto Messias de Souza, Relator, Dailson

Laranja, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o Conselheiro em substituição

Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira,

Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Presidente

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA **Relator**

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA **Procurador-Chefe**

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA Secretário-Geral das Sessões